

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 13/2012

Integralmente Revogada pela Resolução nº 37/2017 Consu

Alterada pela Resolução nº 05/2013 Consu

~~Regulamenta o Sistema de Cotas para
preenchimento de vagas nos Cursos de
Graduação da Universidade Federal de
Juiz de Fora e dá outras providências.~~

~~O CONSELHO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,~~

~~Considerando o que reza a Lei Nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012;~~

~~Considerando o que está regulamentado pelo Decreto Nº. 7.824, de 11 de outubro de 2012 e pela Portaria Normativa Nº. 18, de 11 de outubro de 2012;~~

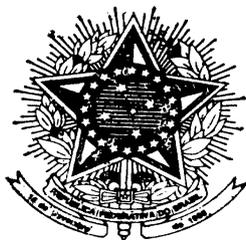
~~Considerando o que está estabelecido na Portaria Normativa Nº. 21, de 5 de novembro de 2012;~~

~~Considerando o sistema de reserva de vagas atualmente existente na UFJF, e o que consta do **Processo nº 23071.014662/2012-71**, bem como o que foi deliberado, em sua reunião extraordinária do dia 14 de novembro de 2012;~~

RESOLVE:

~~**Art.1º.** A Universidade Federal de Juiz de Fora reservará para o Sistema de Cotas 50% (cinquenta por cento) das vagas em seus processos seletivos de ingresso para candidatos que tenham cursado o Ensino Médio, ou seus equivalentes, integralmente em Escola Pública. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**§1º.** 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinados a candidatos que comprovem a renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:~~



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

~~I — vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, observado o percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais, por cor e/ou raça;~~

~~II — vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, até o limite estabelecido.~~

~~§2º. 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinadas a candidatos independentemente de renda, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:~~

~~I — vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, observado o percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais, por cor e/ou raça;~~

~~II — vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, até o limite estabelecido.~~

~~§3º. Havendo fração na divisão das vagas reservadas, elas serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.~~

~~§4º. Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas no Inciso I, do §1º desse artigo elas serão destinadas ao grupo previsto no inciso II do mesmo parágrafo.~~

~~§5º. Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas no Inciso II do §2º desse artigo, as mesmas serão destinadas ao grupo previsto no inciso I, do §2º deste artigo.~~

~~§6º. Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas no inciso I, do §2º deste artigo, as mesmas serão destinadas ao grupo previsto no inciso II do mesmo parágrafo.~~

~~§7º. Depois de verificadas as condições de preenchimento de vagas, respeitados os limites das cotas, e ainda havendo vagas não preenchidas, sem que haja candidatos aptos nos grupos reservados, as vagas serão destinadas ao grupo de demanda universal.~~

~~**Art. 2º.** A verificação das condições socioeconômicas dos candidatos, para fins da reserva prevista no §1º do art. 1º dessa Resolução, será feita após o resultado final do processo seletivo e antes da efetivação da matrícula. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

~~**Parágrafo único:** Verificada a qualquer tempo a inverdade dos dados declarados, ou a inconsistência dos mesmos, o candidato (se anteriormente à matrícula) ou o aluno (se posteriormente à matrícula) perderá a vaga e terá a matrícula cancelada, garantindo-se: (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~I — direito de defesa, com pedido de reconsideração encaminhado ao CDARA, inclusive com apresentação de documentos idôneos, aptos a permitir de forma cabal a comprovação de que se enquadra no critério de renda previsto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação;~~

~~II — direito de recorrer ao Conselho de Graduação (CONGRAD), para reapreciação da matéria, vedado, em qualquer caso, recursos a outras instâncias, permanecendo os efeitos da decisão do CDARA, exceto se o Presidente do CONGRAD, verificando a plausibilidade do pedido em juízo preliminar, suspender os efeitos da decisão até apreciação pelo Conselho competente. (dispositivo alterado pela Resolução 05.2013 CONSU).~~

~~III — direito de recorrer ao Conselho Superior (CONSU), para reapreciação da matéria, permanecendo os efeitos da decisão do CDARA, exceto se o Presidente do Conselho Superior, verificando a plausibilidade do pedido em juízo preliminar, suspender os efeitos da decisão até apreciação pelo Conselho competente. (nova redação dada pela Resolução 05.2013 CONSU).~~

~~**Art.3º.** Os critérios para estabelecimento da comprovação de renda, bem como outros requisitos e documentos que se fizerem necessários, serão aqueles definidos pelo Decreto e pelas normas vigentes, bem como outros que sejam considerados necessários pelo Órgão de Execução. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**Art.4º.** Incumbe à Comissão Permanente de Seleção (COPESE) verificar, anualmente, qual o percentual de pretos, pardos e indígenas na população do Estado de Minas Gerais, fazendo as devidas correções percentuais, nos termos do art.1º dessa Resolução. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**Art.5º.** O Sistema de Reserva de Vagas da Universidade Federal de Juiz de Fora rege-se por essa Resolução, pela Lei 12.711/2012, pelo Decreto 7.824/2012, pelas Portarias Normativas 18/2012 e 21/2012 e por todas as normas de mesma espécie~~



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

~~que forem publicadas sucessivamente e que alterem o sistema previsto. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**Art.6º.** Considera-se escola pública, para os fins do Sistema de Cotas, apenas e tão somente aquelas que pertençam à Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**Art.7º.** Essa Resolução vigorará enquanto vigor a Lei 12.711/2012, devendo ser revista, tal qual a norma legal, em 10 (dez) anos, a contar da publicação. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**Art.8º.** Revogam-se as Resoluções 16, de 04 de novembro de 2004, Resolução 05, de 4 de fevereiro de 2005, todas do Conselho Superior. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

~~**Art.9º.** Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (dispositivo revogado pela Resolução nº 37/2017 Consu)~~

Juiz de Fora, 14 de novembro de 2012

**Sebastião Marsicano-
Ribeiro Júnior Secretário
Geral**

**Prof. Dr. Henrique Duque de
Miranda Chaves Filho Reitor**